



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 1/4

Prestação de contas do Convênio PJ nº 015/2005, celebrado entre a SEPLAG e Prefeitura de Cajazeiras. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa. Não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 0111/2012. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo, sob pena de nova multa. Não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1408/2012. Aplicação de nova multa. Julgamento irregular da referida prestação de contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Comunicação da decisão ao SEPLAG para fins de restrição cadastral do Município, se for o caso.

ACÓRDÃO AC2 TC 500/2013

1. RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras, no total de R\$ 370.573,22, incluindo a contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$ 18.528,66.

A Auditoria, no relatório de fls. 274/276, concluiu pela necessária apresentação da prestação de contas do valor restante de R\$ 108.500,27, ou a comprovação da devolução do referido valor ao erário estadual, registrando que o convênio ainda se encontra em vigência.

O Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, relator do processo à época, solicitou à auditoria inspeção *in loco*, uma vez que, em consulta ao SAGRES, não se constatou registro de receita e despesa na Prefeitura de Cajazeiras.

Em seguida, foi anexado, aos autos, o 3º Termo Aditivo ao Convênio, objetivando a prorrogação, para 31 de dezembro de 2008, da vigência do referido convênio.

Procedida a inspeção, a Auditoria, em complementação de instrução, fls. 536/537, informou que foram realizados diversos serviços previstos na planilha básica, contudo a análise final da obra ficou prejudicada devido não terem sido disponibilizados os boletins de medição em sua integralidade. Portanto, sugere-se a notificação da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para apresentação da prestação de contas do valor de R\$ 108.500,27.

Notificado, o atual secretário da pasta, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou esclarecimentos, fls. 541/544, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelas supostas irregularidades, uma vez que as mesmas não ocorreram em sua gestão. No entanto, ao assumir o cargo, encaminhou o Ofício GS nº 020/11, notificando à Prefeitura para apresentação da referida prestação de contas no prazo de trinta dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 2/4

Apresentou-se a prestação de contas referente ao 3º Termo Aditivo, cuja documentação instruiu, no âmbito da SEPLAG, o Processo Administrativo nº 465/11, para verificação de sua regularidade. Segue, em anexo à defesa, cópia integral do Processo, inclusive relatório da equipe técnica do FDE o qual aponta inconsistências na referida prestação, para fins de exercício do controle externo desta Corte de Contas.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa de fls. 719/722, assim se pronunciou, em síntese:

“Em relação à preliminar suscitada pelo defendente, cumpre informar que a sugestão da notificação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão possuía o objetivo de levantar informações junto a aquela Secretaria, em especial se a Prefeitura Municipal de Cajazeiras havia enviado a prestação de contas final do convênio em estudo, e não responsabilizar o atual gestor, uma vez que este não teve qualquer gerência sobre o aludido convênio.”

“Após a análise dos documentos encartados aos autos, cumpre informar que foram constadas as seguintes inconformidades na prestação de contas do convênio Nº.015/05 celebrado entre a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras:

- . Ausência da licitação que selecionou a empresa executora dos serviços;
- . Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- . Ausência de projeto básico/executivo da obra.
- . Valor pago à empresa executora dos serviços em valor superior ao regulado no contrato;

Ademais, registre-se as inconsistências apontadas pelo corpo técnico da Secretaria de Planejamento e Gestão, abaixo reproduzidas:

- . Ausência de fiscalização da 3ª parcela;
- . Boletim de medição, ausência das assinaturas do Engenheiro da firma e da Prefeitura com nº. do CREA, (original ou autenticada em cartório);
- . Termo de aceitação definitivo da obra, inconsistências nas assinaturas do Prefeito e dos dois engenheiros com nº do CREA;
- . ISS – ausência da guia de recolhimento e comprovante de pagamento;
- . Nota fiscal, ausência da autenticação em cartório de nºs 000352, 353, 361, 363, 378,379, 380, 381, 400, 401, 402, 404, 405, 486 e 568.”

Em manifestação subsequente, fls. 522/523, a Auditoria anotou a falta dos seguintes documentos:

- Termos Aditivos nº 8 e 9;
- prestação de contas final; e
- Termo de Recebimento da Obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 3/4

Por determinação do Relator, o ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlo Antônio de Oliveira, foi citado para apresentação de defesa, mas deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de parecer de fls. 730, da lavra d. Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes.

Acompanhando o entendimento do Ministério Público e do Relator, a 2ª Câmara decidiu baixar a Resolução RC2 TC 00111/2012 assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentasse os documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal. A decisão foi publicada no DOE-TC/PB em 26 de abril de 2012.

Transcorrido o prazo fixado, o ex-prefeito não veio aos autos. Por determinação do Relator, procedeu-se a citação do interessado para falar acerca do não cumprimento da decisão. Novamente o ex-gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em 25 de julho de 2012, o ex-prefeito de Cajazeira peticionou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que foi indeferido pelo Relator, tendo em vista a sua intempestividade, de acordo com as disposições contidas no art. 220 do RITCE-PB.

Diante do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00111/2012, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 1408/2012, decidiu aplicar a multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, e fixar novo prazo o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal.

Transcorrido o prazo fixado, e não havendo manifestação do ex-prefeito, os autos foram encaminhados à Corregedoria, que informou o não cumprimento da decisão prolatada, fls. 764/765.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o ex-prefeito de Cajazeira, mais uma vez, não veio aos autos trazendo os esclarecimentos e documentos necessários a completa prestação de contas, o Relator vota pela aplicação da multa, de R\$ 3.000,00, ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 1408/2012, e pela irregularidade da prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, com imputação de débito no valor de R\$ 108.500,27 e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, comunicando-se ao Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para fins de restrição cadastral do Município de Cajazeiras, se for o caso.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06936/05, que tratam prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, tendo como objeto a conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06936/05

Fl. 4/4

PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em:

- a) aplicar, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01408/2012;
- b) julgar irregular a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas;
- c) imputar ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o débito de R\$ 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de apresentação da prestação de contas dos recursos ora imputados;
- d) aplicar, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-prefeito;
- e) assinar-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário ao erário estadual do débito imputado e das multas aplicadas, sendo que, no caso das multas, o recolhimento será feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- f) determinar comunicação desta decisão ao Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para fins de restrição cadastral do Município de Cajazeiras, se for o caso.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 12 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB